

## **HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA**

### **DIGITAL INHERITANCE: AN CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW**

#### **Jéssica Jane de Souza**

Mestre em Direito na área de Poder, Estado e Jurisdição pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER) com bolsa integral concedida pelo Programa de Pós-Graduação (PPGD), sob a orientação do Professor Doutor Daniel Ferreira. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). Licenciada em Letras/Português pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Advogada. E-mail: jessicasouza.ctba@gmail.com

#### **Larissa Roberta Natel da Silva**

Acadêmica do curso de Direito

**Resumo:** O mundo mudou. A popularização da *internet* gerou uma revolução tecnocibernética. A população tornou-se ultraconectada e a distribuição de dados e informações, virtualmente cresceu significativamente, ainda mais considerando-se a facilidade que o armazenamento em nuvem oferece. Diante de tamanho avanço tecnossocial, o mundo jurídico tem sido provocado a apresentar novas soluções legais, principalmente quando se fala do Direito Civil, mais especificamente do Direito das Sucessões. Isso porque o gigantesco número de dados disponibilizados online deu origem aos bens digitais que, até o presente momento, não possuem legislação específica que regulamente sua transmissão aos herdeiros. Como solução aos novos conflitos jurídicos, surgiu o Direito Digital, com a finalidade de apresentar respostas viáveis às consequências trazidas pelo avanço tecnológico. Além disso, é ele quem tem auxiliado nas questões de Herança Digital, pela utilização de analogias aos casos práticos e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, quando conveniente.

**Palavras-chave:** *Internet*. Direito das Sucessões. Bens digitais. Herança Digital. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Abstract:** The world has changed. The popularization of the Internet has spawned a techno-cybernetic revolution. The population has become ultra-connected and the distribution of data and information has virtually grown significantly, even more considering the ease that cloud storage offers. Faced with such a technossocial advance, the legal world has been provoked to present new legal solutions, especially when talking about Civil Law, more specifically about Succession Law. This is because the gigantic amount of data available online has given rise to digital assets that, so far, have no specific legislation regulating their transmission to heirs. As a solution to the new legal conflicts, Digital Law has emerged, with the purpose of presenting viable answers to the consequences brought by technological advances. Moreover, it is the Digital Law that has helped in Digital Inheritance issues, through the use of analogies to practical cases and the application of the General Personal Data Protection Law, when convenient.

**Keywords:** Internet. Inheritance law. Digital assets. Digital Inheritance. General Personal Data Protection Law.

## **INTRODUÇÃO**

A Era Digital e suas respectivas evoluções tecnológicas têm desafiado o Direito. Possibilidades de interação social ganham formas totalmente novas e inovações legislativas têm sido cada vez mais necessárias para adequação da sociedade frente a facilitação digital.

A mudança sociocultural que vem ocorrendo durante as últimas décadas decorre da popularização da *internet* e das mídias virtuais. A facilitação de acesso à *internet*, em escala global, torna mais fácil a comunicação da população com as redes sociais, responsáveis por propagar a evolução tecnocientífica e, conseqüentemente, a evolução cultural.

Novos costumes surgem, dia após dia, para adequar a relação das pessoas junto às evoluções digitais. Problemas nunca antes discutidos têm ganhado espaço de debate público e crimes antes nunca imaginados têm tomado forma. Há provocação da Ciência Jurídica a fim de que busque novas respostas para temas já pacificados nacionalmente.

Neste sentido, o mundo digital tem chamado atenção do Direito Civil, afinal, as previsões legais, desde o nascimento até a morte, podem estar tornando-se inadequadas à atual sociedade conectada.

Um dos temas que mais têm ganhado espaço no âmbito cível é o Herança Digital, vez que não existe previsão legal que regule a transmissão de bens digitais, armazenados virtualmente, aos herdeiros.

As discussões sobre esse tema tiveram início no começo do Século XXI, em países estrangeiros mais evoluídos tecnologicamente que o Brasil, isso porque os arquivos digitais passaram a ganhar valor econômico e significativa importância a seus portadores.

Com a valorização econômica dos bens digitais, as pessoas passaram a preocupar-se com o destino que dariam a tais bens, afinal, além de valor afetivo ganharam poder financeiro. Ademais, muitos são os questionamentos acerca da transmissão hereditária digital, que tem ganhado respostas, aos poucos, através do Direito Digital e suas ramificações.

Diante disso, o objetivo desta pesquisa é expor as conseqüências que o avanço tecnológico digital tem causado no Direito das Sucessões, com enfoque na Herança Digital.

O artigo tratará das noções gerais do Direito das Sucessões e suas particularidades, sendo feita na sequência uma exposição do impacto da *internet* na sociedade e nas relações interpessoais dos indivíduos que nela vivem. Ainda, será analisada a Herança Digital, tema central deste estudo e, por fim, será feito um apanhado geral sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e as implicações da evolução tecnocibernética nos Direitos da Personalidade, com destaque ao Direito à Privacidade.

## **2 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

No aspecto histórico, o Direito das Sucessões perpetua-se ao longo das Eras, adequando-se à evolução do ordenamento social, conforme ensina Lôbo (2018, p. 14):

No passado, o direito das sucessões tinha outras duas funções práticas: manutenção (para as pessoas simples) e concentração de capital (para os mais ricos e poderosos). A primeira função perdeu consistência na contemporaneidade, em virtude da seguridade social e da elevação da longevidade das pessoas, o que não permite contar com herança na fase inicial da vida adulta. Em relação à concentração de capital para os mais ricos, as empresas e outros mecanismos financeiros tomaram o lugar da sucessão, inclusive com uso do denominado planejamento sucessório.

Lôbo ainda explica que é um direito intrínseco à cultura humana, posto que “é fruto da cultura, da evolução cultural, na trajetória da vida comunitária para o indivíduo e deste para os deveres de solidariedade familiar, (2018, p. 15).

No âmbito jurídico, além de estar disposto no Livro V do Código Civil de 2002, também é assegurado pela Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988)

A partir disso, Gonçalves (2017, p. 14) explica em sua obra sobre a importância do Direito das Sucessões, considerando que após a morte o corpo físico desaparece, mas os bens físicos permanecem, sendo esse o fato gerador das relações sucessórias, de modo a possibilitar a manutenção da imagem do de cujus frente aos herdeiros.

Tem-se que o Direito Sucessório surge com a morte da pessoa natural e, no atual âmbito jurídico, possui objetivo de regulamentar a transmissão da herança deixada pelo *de cujus*, através da cessão da titularidade dos bens e valores aos herdeiros. Ademais, também é conhecido como sucessão *mortis causa*.

Ressalta-se que, apesar do aspecto privado que carrega a sucessão, os herdeiros não são os únicos interessados na transmissão hereditária, isso porque “o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais.”, Venosa (2017, p. 20).

Diante disso, aberta a sucessão, Lacerda de Almeida (1915, *apud* GONÇALVES, 2017, p. 30), “nasce o direito de herdar, não importa para que herdeiro”, tal como definido pelo Código Civil, “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Da abertura da sucessão, invoca-se o princípio da *saisine*, considerado como “uma das regras fundamentais do Direito das Sucessões, tida por muitos juristas como verdadeiro princípio jurídico sucessório”, Tartuce (2017, p. 20).

O princípio da *saisine*, segundo Gagliano e Filho (2011, *apud* TARTUCE, 2017, p. 20), “(...) pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pelo qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários.”.

Como exposto, da morte decorre a sucessão *mortis causa* que, na legislação Civil brasileira, é prevista em duas modalidades, quais sejam, a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima, decorrente por força legal, dá-se nos casos em que o falecido não deixou testados os bens que possuía. É prevista no art. 1.829 do Código Civil e dispõe que deve-se observar a ordem de vocação, estando os beneficiários definidos na legislação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Por outro lado, a sucessão testamentária é, obviamente, aquela que deriva de testamento válido ou da última vontade disposta pelo *de cuius*, ainda em vida. Também é prevista no Código Civil, em seu art. 1.857:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002)

Destacam-se dois pontos relevantes que abrangem essa modalidade. O primeiro é o fato de ser o menos utilizado na sociedade brasileira, e o segundo é a impossibilidade do de cuius testar a integralidade de seu patrimônio no caso de possuir herdeiros necessários.

Nader (2016, p. 194) explica que, em nível nacional, o testamento possui pouca utilização pelo fato de a vontade dos titulares dos bens ser convenientemente representada em conformidade com a previsão legal do Código Civil.

Contextualizadas as modalidades de sucessão, passa-se para análise do produto sucessório, a herança. Ensina Venosa (2017, p. 22):

Embora, com frequência, seja empregado o termo sucessão como sinônimo de herança, já vimos que é necessária a distinção. A sucessão refere-se ao ato de suceder, que pode ocorrer por ato ou fato entre vivos ou por causa da morte. O termo herança é exclusivo do direito que ora estudamos. Daí entender-se herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido.

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cuius. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

Esse instituto, também intitulado espólio, abrange bens materiais e imateriais, desde que possuam valor econômico e, nas lições de Dias (213, p. 659) “tem existência temporária, da morte de seu titular até a partilha” e adjudicação aos herdeiros. Até que seja realizada a adjudicação, é considerada como patrimônio universal.

A herança pode ser objeto de levantamento, partilha ou apuração, sendo que o instrumento jurídico que possibilita tais atos é chamado de inventário, que nas lições de Tartuce (2017, p. 309) é representado por um processo judicial no qual serão apresentados e avaliados os bens que antes pertenciam ao falecido, para que, posteriormente sejam transmitidos aos herdeiros.

Ademais, ressalta-se que a herança alcança outros institutos do Direito Das Sucessões, quais sejam a jacência e a vacância.

Nas lições de Nader (2016, p. 156 - 157), a herança jacente configura-se pelo desconhecimento de herdeiros com interesse em gerenciar o patrimônio remanescente do de cuius, permanecendo a herança em situação de expectativa. Cumpridos os prazos legais, a herança jacente cede lugar a herança vacante, aquela que, por permanecer sem titulares, após cinco anos, torna-se patrimônio público, de forma que os bens se destinam ao Município em que se encontram.

### **3 A ERA DOS DADOS DIGITAIS: ASPECTOS HISTÓRICOS**

A criação da *internet* está intimamente interligada a necessidade de desenvolvimento, tanto tecnológico quanto social. Contudo, o que muitos não sabem, é que essa ferramenta foi criada para fins militares. A ferramenta *internet* teve início com um projeto criado pelos Estados Unidos, denominado Arpanet, explica Castells (2003, p. 16):

As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957. A Arpanet não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o Information Processing Techniques Office (IPTO), fundado em 1962 com base numa unidade preexistente. O objetivo desse departamento, tal como definido por seu primeiro diretor, Joseph Licklider, um psicólogo transformado em cientista da computação no Massachusetts Institute of Technology (MIT), era estimular a pesquisa em computação interativa. Como parte desse esforço, a montagem da Arpanet foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar on-line tempo de computação.

Ocorre que todo esse sistema de comunicação ainda era considerado frágil, vez que presente a necessidade de um protocolo interno de gerência das redes, sem acessos e riscos externos.

Com o passar dos anos e com a evolução tecnológica, o primeiro sistema tornou-se obsoleto, em decorrência do surgimento de outros mais simples e avançados, de forma que foi retirado de circulação em 1990 e, juntamente a esse fato, a *internet* tornou-se livre do ambiente militar, ganhando livre acesso civil.

A disponibilização de uma tecnologia tão avançada aos civis, abriu portas para a privatização na distribuição de rede. A partir desse ponto, a evolução dos sistemas de rede multiplicou-se até tornar-se amplamente popular.

Daí em diante, as fabricantes de computadores, como a *Microsoft*, passaram a adaptar-se a nova tecnologia e inserir em seus produtos sistemas que tornam possível o acesso a rede que, ao longo dos anos, cresceu em tamanha proporção e chegou ao que hoje conhece-se como *Internet*, abrangendo *smartphones*, *smart tvs*, automóveis, eletrodomésticos e todo tipo de produto que possui sistema conectado à rede mundial de computadores.

Ademais, é interessante ressaltar que a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o acesso à *internet* como um direito fundamental, sendo anormal a ausência de investimento em tecnologia por determinados países, impossibilitando a população o acesso ao conhecimento.

#### **3.1 A TECNOLOGIA E AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS**

É fato notório que a oferta simultânea de arquivos e o compartilhamento de informações na *internet* é desenfreada, tornando impossível o acompanhamento de tudo que se é disponibilizado virtualmente.

A intensa evolução tecnocientífica facilitou e acelerou a interação humana, de forma que as relações interpessoais seguiram o fluxo de tal avanço cibernético.

Diante disso, tem-se que os valores culturais, como um coletivo, evoluíram para acompanhar a nova realidade cultural que, mais do que nunca, está inundada pela tecnologia. Os veículos físicos de informação, como livros e jornais diminuíram a circulação, dando espaço às mídias digitais. O papel deu lugar às telas.

A padronização tornou-se obsoleta, evoluindo em conjunto com a tecnologia. A exemplo tem-se o trabalho formal, dentro de salas comerciais, que cada vez mais tem-se encaminhado para o *home office*.

O que antes levava décadas para tornar-se ultrapassado, atualmente é superado em pouquíssimo tempo, isso porque “vivemos tempos em que um conhecimento de 10 anos atrás pode ser considerado arqueológico, tal a distância entre o mesmo e as acelerações de mudanças em nossa sociedade”, Lima (2000, p.7).

Tanto as informações liberadas na rede quanto os aparelhos tecnológicos que permitem o acesso a essas, tornam-se descartáveis diariamente, posto que sua atualização é de tamanho imensurável e seus custos tem se tornado cada vez mais acessíveis à população em geral.

A incessante busca por informação transformou as pessoas em multitarefas, se não bastasse uma função, adaptaram-se a realizar diversas, simultaneamente.

Com difusão e o fácil acesso a tecnologia, não deve-se esquecer dos nichos específicos, e de extrema capacidade de divulgação, que fazem parte do ciberespaço, conhecidos como redes sociais. São produtos tecnológicos que objetivam a interação pessoal, tal como *Facebook*, *Instagram*, *LinkedIn* e *YouTube*. São espaços de distribuição de conteúdo com imenso poder de alcance e, aproveitando-se de tal fator, tornaram-se meios de propaganda extraordinariamente eficazes, tanto de pessoas quanto de produtos.

Com a facilitação na distribuição de conteúdo possibilitada pelas redes sociais, novas profissões surgiram, tornando-se tendências no atual mercado capitalista, como os *youtubers* e os *digital influencers*.

E não seria diferente com os hábitos culturais. Direitos básicos e fundamentais passaram a ter maior papel nas discussões civis, tal como ética, privacidade, liberdade de expressão, religiosa e sexual. Essas e muitas outras questões sociais estão sendo amplamente expostas à sociedade, pela divulgação em larga escala através das mídias sociais.

O que antes era barrado pelo conservadorismo, limitado a uma forma de pensar que não permitia abertura a novos entendimentos e conceitos, agora ganha um importante lugar de discussão, adequando-se a nova realidade social, não sendo diferente com o âmbito jurídico.

### **3.2 BENS DIGITAIS E SEU ARMAZENAMENTO**

Bens digitais, aqueles armazenados virtualmente em um dispositivo eletrônico ou em nuvem, caracterizam-se pela possibilidade de apresentarem proveito econômico, explica Almeida (2019, p. 38):

Edwards e Harbinja (2013, p.106) informam que os bens digitais após a morte podem ser divididos em duas grandes categorias: os bens digitais com valor econômico e os bens digitais sem valor econômico, também chamados de bens digitais com valor pessoal.

[...]

De todo o exposto pode-se observar que os bens digitais podem ou não ter conteúdo econômico. Alguns estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico. Ainda, que esses bens digitais podem estar armazenados em dispositivos, facilitando o seu acesso quando da morte do proprietário; ou podem estar regidos por contrato quando envolver determinado provedor de serviço.

O armazenamento é realizado em plataformas digitais geridas por uma tecnologia específica de gerenciamento de dados, conhecida como armazenamento em nuvem, Lima (2013, p. 32):

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual - como músicas e fotos, por exemplo - passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado "acervo digital". Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito - o chamado armazenamento em nuvem.

Essa tecnologia, por ser ágil e de baixo custo, tem sido aplicada em diferentes plataformas virtuais de uso diário, de forma que muitos usuários das redes nem mesmo percebem que a estão utilizando, tal como ocorre com os servidores de *e-mails*.

Ademais, a computação em nuvem permite a conservação de inúmeros dados e arquivos. Todas as informações encontram-se dispostas dentro de um aparelho eletrônico com acesso a *internet*, facilitando a vida profissional e pessoal das pessoas.

Parchen, Freitas e Efig (2013, p. 9) explicam que a tecnologia da computação em nuvem representa uma grande vantagem quando comparada a computação tradicional, posto que possui diversas ramificações tecnológicas gratuitas e de uso livre, gerando economia aos usuários, posto que a manutenção dos serviços digitais é gerida pelas empresas que oferecem os serviços.

### 3.3 HERANÇA DIGITAL

Apresentado o conceito histórico da *Internet*, a evolução no armazenamento de dados e bens digitais e a forma como afetam a sociedade, retorna-se para o Instituto Herança, porém, dessa vez, a Herança Digital, aquela composta por bens e ativos virtuais.

A constante atualização de dados traz consigo novas discussões acerca de temas legislativos anteriormente fixados no ordenamento jurídico, principalmente no âmbito cível. A evolução tecnocibernética criou a necessidade da análise aprimorada da disponibilização pública dos dados pessoais de cada indivíduo, bem como de sua proteção que, mais do que nunca, estão dispostos a todos através da *internet*. Neste sentido, explica Pinheiro (2013, p. 47-48):

A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos.

Além disso, verifica-se a grande discussão existente no âmbito jurídico acerca do tema Herança Digital, uma vez que relativamente novo. Os pontos de maior destaque são aqueles que abordam a disponibilização dos bens armazenados em meios digitais e, conseqüentemente, sua sucessão aos herdeiros.

Existe uma corrente jurista que defende que o método de sucessão mais viável a ser aplicado é aquele decorrente da vontade de seu proprietário, ou seja, do *de cuius*, através de testamento fixado em vida. Isso porque testar tais bens pode evitar futuros embates judiciais.

Ocorre que pela relativa novidade que abrange os bens digitais, muitos proprietários acabam esquecendo-se de sua existência e, por consequência, deixam de testá-los. Em tais

situações, em que o acervo digital não possui destino pré-fixado, existe a possibilidade de transmissão hereditária imediata, igualando-se à atual sucessão patrimonial, regida pelo Código Civil, "Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo."

Contudo, para os casos em que há ausência de testamento, como visto anteriormente, apenas os bens digitais valoráveis seriam passíveis de transmissão, excluindo-se, assim, "fotos, vídeos caseiros, escritos particulares e arquivos congêneres (...), apesar de seu valor afetivo", Lima (2013, p.32).

Quanto aos bens sem valoração econômica, cabe aos herdeiros requerer sua posse e solicitar exclusão de dados públicos, como perfis em redes sociais, tal como *Facebook* e *Instagram*. Além disso, tal entendimento cabe também aos arquivos digitais presentes em dispositivos eletrônicos do *de cuius*, desde de que não estejam gravados a uso particular desse, como proteção por senha, o que significaria sua vontade em manter tais arquivos privados a seu uso. Neste sentido, Greco (2018, p. 23):

(...) conversas em redes sociais e troca de e-mails que compõe a esfera da intimidade/privacidade não são passíveis de serem herdadas, tendo em vista que são direitos da personalidade e, como regra, intransmissíveis. Assim, as mensagens internas ou tudo que não público dentro das contas digitais, incluindo-se, por exemplo, e-mails sem conteúdo econômico, são direitos personalíssimos, relacionados à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital, por serem bens intransmissíveis. Por consequência, somente podem compor o acervo a ser herdado com expressa autorização do titular, no todo ou em parte, por meio de testamento, codicilo ou qualquer outro documento autêntico como declaração reconhecida em cartório extrajudicial e, com isso, esse material que era intransmissível perde o caráter personalíssimo e passa a fazer parte da herança digital à privacidade e intimidade e, em princípio, não fazem parte da herança digital.

Por outro lado, há outra corrente jurista que defende a necessidade de alteração no Código Civil a fim de incluir artigos específicos que regulamentem a transmissão dos bens digitais aos herdeiros. Dessa forma, os aplicadores da lei estariam corretamente, e pacificamente, orientados a como proceder quando da sucessão de tais bens, garantindo segurança jurídica aos indivíduos.

Com toda a evolução tecnocibernética que vem ocorrendo, a discussão sobre a Herança Digital junto ao judiciário tem ocorrido desde o início do Século XXI. Registra-se o caso da jornalista brasileira Juliana Ribeiro Campos. Conforme matéria publicada no Portal G1, a jovem, de 24 anos, faleceu em 2012 em decorrência de complicações durante um procedimento médico. A partir do fato, a mãe de Campos começou um embate judicial junto ao Facebook Brasil a fim de que o perfil de sua filha fosse excluído da rede social.

Após a interposição da ação, sobreveio julgamento, deferindo liminarmente, a exclusão do perfil da jovem da rede social. Ocorre que a decisão não fora cumprida pelo Facebook Brasil, sendo efetivada pela rede social apenas após o ganho de repercussão do caso nas mídias sociais e veículos de comunicação.

O caso chegou ao Congresso Nacional, fazendo com que deputados federais apresentassem projetos de leis objetivando a criação de legislação específica para regular os bens digitais dos falecidos. Contudo, os projetos de lei não foram aprovados, restando em aberto a pacificação de legislação específica que regulamente a transmissão de bens digitais, cabendo ao aplicador do Direito desenvolver teses com base em legislação já existente.



#### **4 A REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA FRENTE À ERA DIGITAL**

Com o aprimoramento da tecnologia empregada nas relações sociais, surgem novos precedentes a serem discutidos no âmbito jurídico, instaurando-se a necessidade de inovação legislativa para regularização de determinados temas em conformidade com o novo ordenamento social.

A sociedade tornou-se dinâmica, assim como o Direito, de tal forma “(...) que uma lei, ao início de sua vigência, já não é mais aplicada a uma realidade idêntica àquela (...) do início da investigação científica”, Marques Neto (2001, p. 128), que lhe deu origem.

Frente a tantas inovações cibernéticas, a busca por respostas jurídicas específicas cresceu. A criação de um nicho especializado em tecnologia tornou-se cada vez mais tangível e não demorou muito até que surgisse o que atualmente é conhecido como Direito Digital, ensina Bittar (2014, p.290):

[...] o direito digital começa a se erguer como uma nova fase de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; (...) o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença de novas tecnologias vêm, assumindo para a vida social contemporânea. (...) Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, à ausência de normação, rumando-se para o campo da legiferação virtual.

Explica Pinheiro (2010, p. 80) que a sociedade digital dificulta a demarcação de sua abrangência, em decorrência da velocidade com que consegue disseminar informações entre distintas culturas ao redor do globo, fazendo com que, conseqüentemente, o Direito Digital exista em extensão mundial.

Por ser um nicho relativamente novo e extremamente abrangente, o Direito Digital ainda não é de entendimento pacificado entre os juristas. A terminologia “digital” gera discussões em decorrência de sua abrangência.

Há quem entenda que representa um contraponto ao que é analógico, que nesse caso deve ser considerado como aquilo que é linear e padronizado, ou seja, tudo aquilo que se conhece como Direito. O Civil, o Penal, o Constitucional e muitos outros. A ideia de que o digital é transitório cria certo incômodo, imagina-se que os ramos elementares do direito podem perder força em face ao Digital.

Por outro lado, há quem entenda que o Direito Digital é a “evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”, Pinheiro (2010. p. 71). Ou seja, o Direito Digital, diante desse ponto de vista, é um agregador jurídico e não um ramo específico, conforme expõe Pinheiro (2010, p. 72):

O que propomos aqui, portanto, não é a criação de uma infinidade de leis próprias - [...] tal legislação seria limitada no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade), dois conceitos que ganham outra dimensão em uma sociedade convergente. [...] No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Conforme visto, na falta de legislação apropriada a ser aplicada a um caso concreto, devem ser evocadas as analogias, tanto na forma de princípio quanto de regras. O Direito Digital utiliza-se de bagagem jurídica anterior ao seu surgimento, de forma que precisa de complementos para ser legalmente aplicado.

Por ser dinâmico e célere, possui certa dificuldade em manter sua validade jurídica, consequência de sua transitoriedade e justamente pela falta de legislação que regulamente é que se utiliza dos costumes e analogias.

Assim, considerando o conceito e as generalidades que abrangem a Herança Digital no ordenamento normativo vigente, apresenta-se o melhor caminho determinado pelos juristas para adequação do tema à realidade jurídica brasileira.

#### **4.1 TESTAMENTO DIGITAL**

Atualmente, considerando todos os elementos acima exposto, a forma mais segura de garantir-se a sucessão dos bens armazenados digitalmente é através do testamento, isso porque “a legislação brasileira não apresenta um entrave para a inclusão de bens digitais em testamento”, Lima (2013, p. 44). Explicam Silveira e Viegas (2018, p. 620):

[...] a ausência de disposição acerca da herança digital acarretará análises casuísticas, que podem colocar em risco o direito fundamental da pessoa humana à herança, bem como o direito da intimidade e privacidade do morto. [...] desse modo, que, diante da lacuna jurídica atual, a solução mais rápida e eficiente é o incentivo ao pleno exercício da autonomia privada da pessoa humana, devendo os usuários conceder destino aos seus bens digitais, de valor econômico ou existencial, por meio de testamentos digitais ou codicilo, a fim de que sua intimidade, privacidade e imagem sejam preservadas e respeitadas pelos familiares, terceiros e provedores

No mesmo sentido, Lara (2016, p. 92) explica que, em decorrência da disseminação dos bens digitais, deve-se tornar comum o uso de testamentos, garantindo praticidade e segurança quando da sucessão hereditária de tais bens. Ainda, informa sobre as possibilidades instrutórias que podem ser inseridas no testamento, tal como o exato destino de senhas, e-mails e redes sociais.

Repete-se que pela falta de legislação específica que regulamente a Herança Digital. Ainda restam dúvidas quanto à inclusão dos bens digitais no testamento. Lara (2016, p. 92), explica que:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Diante disso, seria interessante criar-se o hábito de inserir os bens digitais em testamentos realizados em vida, afinal, tal hábito tem ganhado força com a propagação da importância aplicada às redes sociais, já que tem-se tornado grandes geradores de lucro a seus detentores.

Contudo, no Brasil o que impede as pessoas de realizarem o testamento é a burocracia envolvida no ato, tal como diligências junto a Cartórios e seus altos custos.

Como alternativa ao testamento, empresas de tecnologia digital têm oferecido serviços que possibilitam a gerência do patrimônio digital, tal como a ferramenta Gerenciador de Contas Inativas, criado pelo Google. Google (2013):

Ninguém gosta de pensar muito sobre a morte, ainda mais sobre a própria. Mas planejar o que acontecerá depois que você se for é muito importante para as pessoas que ficam para trás. Então, lançamos um novo recurso que facilita informar ao Google a sua vontade quanto aos seus bens digitais, quando você morrer ou não puder mais usar a sua conta.

Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo.

(...)

Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte.

A ferramenta possibilita a definição de um prazo para que seja realizada a inatividade dos dados relativos às contas dos usuários nos serviços disponibilizados pela Empresa.

A criação de plataformas virtuais de gerenciamento de bens digitais apenas comprova que a evolução tecnocibernética tem ganhado muita força e afetado significativamente a vida social. Nesse sentido, explica Almeida (2016, p. 66):

Contudo, os serviços ora analisados não podem ser considerados como formas de se realizar testamento particular, público ou cerrado, por não respeitarem todos os requisitos legais exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esses provedores de serviço de internet não podem ser considerados cartórios para a realização de testamento público ou cerrado. O que pode existir ali é uma relação contratual que permite a continuidade do gerenciamento de contas digitais em vida para quando da morte. Cabe ressaltar que a oferta desse serviço pode estar em conflito com alguns termos de uso de serviços que em sua grande maioria não permitem que terceiros façam login em contas que não são de sua propriedade. Ainda, conforme já se afirmou, em casos apresentados no capítulo inicial desta tese, ter o login e senha de determinada conta online de um falecido não é garantia de continuidade de acesso, uma vez que, em muitos casos, quando o provedor teve notícia desse acesso, procedeu a seu imediato bloqueio sob a alegação de violação de seus termos de uso e serviços.

Assim, tem-se que o testamento digital não é uma coisa tangível, mas sim uma ideia virtual possibilitada pelas redes a fim de garantir a preservação e a segurança dos bens digitais no pós-morte.

#### **4.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ASPECTOS GERAIS**

Conforme a tecnologia evoluiu a proteção à privacidade individual ganhou grande importância social, sendo necessária a criação de legislação específica que a definisse e regulamentasse.

Os conflitos jurídicos que apareciam acerca da Era Digital eram resolvidos com base em legislação já existente, como a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Acesso à Informação (LAI), o Marco Civil da *Internet* (MCI) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de forma que, muitas vezes, a única solução encontrada se pautava na indenização moral ou material.

O Marco Civil da *Internet*, seguindo o mesmo raciocínio do direito consumerista, também demonstra cuidado com a proteção dos dados, restringindo o uso de informações dispostas na *internet*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

[...]

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

Apesar do regramento previsto pelo diploma legal vigente, tais definições ainda apresentavam necessidade de especificações e, após muita deliberação no Congresso Nacional, fora sancionada a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com a finalidade de proteger os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, tanto de forma *online* quanto *offline*.

Assim, com a criação da LGPD o Brasil tornou-se apto a proteger a privacidade daqueles que disponibilizam informações pessoais virtualmente. Ademais, ressalta-se que a LGPD, quando de sua criação, teve grande influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu, que, assim como a lei brasileira, visa a proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem como destinatárias as pessoas naturais e físicas, não aplicando-se as pessoas jurídicas. Ela visa a tutela de dados pessoais utilizados indevidamente por terceiros:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2018)

Quando sua territorialidade, pode ser aplicada apenas em âmbito nacional, mesmo que envolva, eventualmente, estrangeiros:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

[...]

Como dito anteriormente, a LGPD espelhou-se na GDPR, contudo, não recepcionou todos os princípios e normas por essa definidos, tal como, deixou de explicitar um marco temporal a ser aplicado quando da ocorrência de violações dos dados, como comunicação sobre o vazamento de dados.

Apesar de representar um importante avanço na legislação nacional, a LGPD não sana todas as questões decorrentes do avanço tecnocibernético. A exemplo pode-se citar o fato de que não prevê em nenhum de seus artigos a regulamentação sucessória dos bens digitais aos herdeiros do *de cuius*, ou seja, o Direito das Sucessões ainda permanece sem respostas específicas quando trata-se sobre a Herança Digital.

#### **4.3 O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA VIRTUAL E O DIREITO À PRIVACIDADE *POST MORTEM***

Ao tratar-se da Herança Digital e da LGPD, não se deve esquecer da importância do Direito à Privacidade neste contexto, vez que se interliga diretamente aos dois primeiros.

Tal direito trata, como o próprio nome diz, sobre a privacidade dos indivíduos e sua respectiva inviolabilidade, é considerado um direito fundamental, faz parte dos direitos da personalidade e encontra-se garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, e pelo Código Civil, em seu art. 21.

Quanto aos direitos da personalidade, seu titular “contra qualquer pessoa que lhe tenha ofendido (...), pode (...) demandar proteção jurisdicional em razão de sua natureza absoluta.”, Coelho (2012, p. 424).

Diante disso, tratar-se-á especificamente do Direito à Privacidade, que busca assegurar e reservar a individualidade de cada pessoa, tanto em vida quanto em morte.

O grande embate entre o Direito à Privacidade e a sucessão de bens digitais cinge-se ao fato de até onde pode-se invocá-lo, sem prejudicar os direitos do *de cuius*, para garantir a transmissão da herança. Afinal, a evolução tecnológica gerou novos problemas que o englobam, tal qual, a coleta indevida de dados dispostos nas redes com finalidade diversa da pretendida inicialmente e o uso, sem autorização do portador do arquivo digital, a fim de coagi-lo ou expô-lo publicamente.

Com o advento da *internet* e suas constantes atualizações, abriu-se uma brecha para o ataque ao Direito à Personalidade, quando na verdade “tudo aquilo que não fizer parte da vida pública, que não tenha relevância para a vida pública, deve ser relegado à vida privada passando então a fazer parte desta”, Agostini (2011, p.115).

Isso posto, passa-se à análise do Direito à Personalidade *post mortem*. O Código Civil prevê que a personalidade da pessoa natural se finda com a morte, “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Contudo, ainda que a personalidade tenha fim com a morte, o próprio Código Civil garante tutela especial de tais direitos após morte:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

Isso porque não reconhecer os Direitos da Personalidade post mortem seria ato inconstitucional, pois estariam sendo feridos os direitos do *de cuius*.

Deve-se considerar a grande necessidade de regulação legislativa criada pelo constante avanço tecnológico, ou seja, a legislação precisa caminhar lado a lado a evolução sociocultural proporcionada pela *internet*.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A popularização da *internet* e a facilitação em seu acesso transformou as relações interpessoais dos indivíduos e, conseqüentemente, mudou o cenário mundial. A disponibilização de informações através das mídias sociais tem possibilitado a conexão de pessoas ao redor do mundo inteiro, resultando na modernização sociocultural, que vem ocorrendo ao longo das últimas décadas. Diante desse novo cenário mundial, o meio jurídico tem sido provocado a trazer respostas aos novos questionamentos que têm surgido em consequência da evolução tecnocibernética.

O objetivo deste trabalho foi explorar todas as ramificações, e questionamentos, que têm surgido junto à evolução das redes, com atenção especial ao Direito Civil.

Inicia-se com as considerações gerais acerca do Direito das Sucessões, passando por sua abertura e decorrentes modalidades, sendo feita, em seguida, uma exposição sobre o instituto da herança.

Em seguida, parte-se para avaliação das mudanças socioculturais geradas pelo avanço das tecnologias digitais. Apresenta-se uma breve síntese acerca da história da *internet*, englobando a evolução nas relações interpessoais. Também foi feita exposição sobre os bens digitais, frutos do acervo virtual do *de cuius*.

Ademais, o gerenciamento de bens digitais *post mortem* tem sido assunto de ampla discussão civil, em decorrência da ausência de legislação normativa que o defina especificamente.

Parte-se, então, para o tema principal deste trabalho, a Herança Digital e, apesar da escassa disponibilidade doutrinária sobre o tema, foi possível realizar uma análise sobre sua conceituação e implicações na realidade jurídica brasileira, com o testamento digital.

Por fim, foi apresentada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas peculiaridades que, acabam não conversando com a Herança Digital, de forma que continua sendo papel do Direito Digital utilizar-se de analogias para resolver os casos concretos.

### **REFERÊNCIAS**

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital. Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. 1. ed. Porto Alegre: Fi, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. [LGPD (2018)]. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 01 de jun. 2021.

BRASIL. [Marco Civil da Internet (2014)]. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html). Acesso em: 1 de jun. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral, volume 1**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Paulo Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? São Paulo: **Revista Síntese Direito de Família**. n. 113. abr-maio 2018.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre, 2016.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. Porto Alegre: Saraiva Educação, 2018.

Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. **G1**. 26 de abril de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 31 de maio de 2021.

MAGRINI, Eduardo. **Seis pontos para entender o regulamento geral de proteção de dados da UE**. 2018. Disponível em: <http://eduardomagrani.com/seis-pontos-para-entender-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados-da-ue/>. Acesso em: 1 jun. 2021

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. **G1**. 03 de junho de 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>. Acesso em 24 de maio de 2021.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia Obladen Almendra; EFING, Antônio Carlos. Computação em Nuvem e Aspectos Jurídicos da Segurança da Informação. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Vol. 13, n. 1, p. 331-355, jan./jun. 2013, Maringá. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2705>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. e.d. São Paulo: Saraiva. 2010.

PLANEJE a sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas. **Blog do Google Brasil**. 14 de abril de 2013. Disponível em: <https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>. Acesso em 31 de maio de 2021.

SILVEIRA, Thais Menezes da. VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 996. p. 620, out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.